

**A**

**Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, SP**

**Sr. Pregoeiro**

**Referente:** Edital de Licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025

**Abertura:** às 10:00 horas do dia 08 de dezembro de 2025.

**Objeto:** **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

**Impugnante:** **TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**

**TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.726.521/0020-00, estabelecida a Av. Henry Nestle 3.600 - Vila Galvão - Caçapava- SP, por meio de seu procurador firmatário devidamente identificado, não se conformando com o disposto no Instrumento Convocatório do certame identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Colendo órgão, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

com fundamento no item 24.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito expostas nessa peça.

1.

## **DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Este município instaurou o presente certame por meio do Edital identificado no preâmbulo para aquisição de *caminhão tipo gaiola, zero quilômetro, destinado ao transporte de materiais recicláveis*, conforme previsto no edital e anexos.

Dentre outras especificações, há referência no item “2.1 Detalhamento do objeto” do Termo de Referência do Edital (Anexo I) que o motor do veículo possua: ***“Potência: mínima de 180 cv.”***

Aqui desde já é necessário destacar que este órgão REPETE O CATÁLOGO do veículo modelo **DAILY 45-180 da montadora Iveco**, evidenciando, sem qualquer sombra de dúvidas, o direcionamento do certame àquela marca.

**Ocorre que as ocorrências ACIMA DESTACADAS remetem à apenas e tão somente o produto de uma empresa, qual seja, a IVECO, eis que simplesmente repete o catálogo descritivo do veículo da Iveco acima indicado, demonstrando claramente o direcionamento do presente certame em prejuízo a concorrência que deve ser estabelecida.**

A ora Impugnante é representante única e exclusiva de ônibus e caminhões das marcas Volkswagen e MAN na região do ente licitante.

2.

## **DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IMPERTINENTES – FAVORECIMENTO DA IVECO**

*Data vénia*, cumpre destacar que a descrição técnica do veículo licitado EXIGIDA pela Prefeitura ora Licitante, obviamente entrega o direcionamento do certame. As especificações técnicas do Edital não são suficientes para possibilitar a ampla concorrência no certame em tela, estando o mesmo eivado de irregularidades, senão vejamos.

**Dada a descrição da potência do motor do veículo pretendido, que está disposta no campo “2.1 1 Detalhamento do objeto” do Termo de Referência do Edital (Anexo I) e pede potência mínima de 180 cv, é EXATAMENTE IGUAL ao previsto no catálogo do modelo 45-180 da Iveco. Tem-se, pois, que há evidente preferência pela marca.**

**Considerando a fundamentação da aquisição, que consta no item 1 do Termo de Referência do Edital, a Impugnante facilmente atenderia às exigências da contratação – se não houvesse direcionamento à Iveco – com o veículo 6.17 (ficha anexa), mas este possui motor com 165 cv, mas que em nada prejudicaria a operação a que se pretende emprega-lo.**

Afirma-se que há direcionamento porque, nesse segmento, apenas e tão somente a Fabricante acima citada possui veículo que atenda exatamente a todas essas exigências previstas no termo de referência. **Veja que o Edital inviabiliza a participação de outros fabricantes que não atendam rigorosamente as referidas descrições previstas no catálogo da Iveco e no termo de referência do edital.** Importante frisar que, além da MAN/Volkswagen, outras marcas oferecem veículos de mesma categoria, com melhores resultados operacionais. **Porém, nenhum deles possui a descrição exata que apenas o IVECO possui.**

O Edital não esclarece por qual motivo exige especificamente as características idênticas ao produto da Iveco, ou seja, não explicitou por que outros modelos, com mesma capacidade, não atenderiam às necessidades do ente licitante.

Portanto, da maneira como redigidas atualmente ditas especificações técnicas do Edital, **apenas e tão somente UMA marca tem condições de atender as exigências técnicas do objeto.**

Conforme conhecimento público e notório, a Legislação de Licitações em vigor veda expressamente a preferência por marcas e modelos que só possam ser fornecidos por um único Fabricante, salvo no caso de comprovada exclusividade de fornecimento para atendimento de uma necessidade específica, o que não é o caso.

Isto posto, é fato que no caso em tela o Edital não esclarece em momento algum por que a marca IVECO seria imprescindível para as finalidades em que se pretende empregar os objetos licitados. Ou seja, **o Edital não especifica qual o motivo que impediria veículos de outras marcas de atender às necessidades da Administração Pública.**

Na realidade, quanto maior o número de participantes no certame, sem dúvida, menor seria o preço oferecido para a Administração Pública, pois a concorrência fatalmente forçará ofertas mais arrojadas por parte dos licitantes.

A finalidade do procedimento licitatório é justamente selecionar a proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública, motivo pelo qual é prudente que se amplie o número de participantes possíveis, o que não ocorre quando é exigido que apenas uma única marca possa ser fornecida ao ente licitador.

Entre outras palavras, não há justificativa técnica para que as características do Edital excluam justamente um dos modelos com a melhor relação custo-benefício do mercado, produzido por marca de reconhecida qualidade como, por exemplo, as marcas Volkswagen e MAN.

Logo, deverão ser alteradas as características técnicas dos produtos licitados, devendo ser amplamente viável a participação de TODAS as fabricantes do veículo pretendido. **Logicamente deverá ser designada nova data para o certame, o que desde já também se requer.**

### **3. DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA E DA EXIGÊNCIA DE JUSTIFICA TÉCNICA PARA SUA RESTRIÇÃO**

Conforme acima alinhavado, é imposição do **Princípio da Legalidade**, bem como do **Princípio da Ampla Concorrência** e da **Economicidade**, que se retirem do edital as características técnicas impertinentes que vedam a participação de outras marcas e outros modelos com plenas condições de atender ao fim pretendido pelo ente licitante.

**Da maneira como está posto atualmente, o rigorismo do Edital é contrário aos princípios da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no que tange à previsão dos art. 5, senão vejamos:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.)*

Ademais, a necessidade de possibilitar a ampla concorrência é decorrência direta do **Princípio da Economicidade**. Embora tal princípio não venha expresso no Art. 37, XXI, da Carta Magna, é consequência lógica de toda a sistemática do referido dispositivo constitucional, abaixo transrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Assim **Juarez Freitas** explica o Princípio da Economicidade:

"No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. **Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública**. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez."<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> FREITAS, Juarez. *O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais*, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 85-86.

Parafraseando o ilustre doutrinador, *data máxima vénia*, não parece sensata ou adequada as exigências que em nada influenciam na qualidade ou desempenho do veículo adquirido, porém inviabiliza a participação de demais montadoras.

Sobre a necessidade de a Administração Pública justificar as exigências técnicas do Edital, **Marçal Justen Filho** ainda acrescenta:

"Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. **Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato vinculado.**"<sup>2</sup>

O **Tribunal de Contas da União** tem entendimento firmado no sentido de que qualquer característica técnica exigida que frustre o caráter competitivo deve estar suficientemente justificada no Edital, consoante exemplifica o precedente abaixo transscrito, extraído de Informativo de Licitações e Contratos publicado regularmente pelo órgão:

Ementa: ***A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/02.*** (...) Em juízo de mérito, o relator anotou que, a despeito da mencionada descrição constar do plano de trabalho que integra o convênio, "a especificação constante do edital não atende ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual 'É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório'". ***Acrescentou que o referido dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao pregão, permite a adoção de características e especificações exclusivas nos casos em que for tecnicamente***

---

<sup>2</sup> Idem. p. 299

*justificável, "situação não demonstrada pela administração municipal contratante". (...) Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a proposta do relator, determinou a anulação do certame, sem prejuízo de cientificar a prefeitura da irregularidade, bem como o concedente e a instituição financeira interveniente da falha incorrida no plano de trabalho do convênio.* (Acórdão 2387/2013-Plenário, TC 009.818/2013-8, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 4.9.2013)

Em arremate, vale citar o posicionamento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, esclarecendo a importância de possibilitar a ampla concorrência, em detrimento de exigências editalícias desarrazoadas:

**Ementa:** *AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.* (...) (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009)

Como se nota, eventual manutenção do Edital e realização do certame nessas condições poderá implicar a anulação judicial de todo o processo licitatório, haja vista a manifesta violação aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre a matéria.

**ANTE O EXPOSTO**, a Impugnante, respeitosamente, requer:

**a)** Seja a presente Impugnação ao Edital recebida e encaminhada à Autoridade Competente para julgamento;

**b)** Sejam ajustadas as especificações técnicas do objeto licitado, conforme indicado no item 2 acima, para que conste no detalhamento da potência mínima do motor do caminhão de **165 cv**, de modo a ampliar e garantir a concorrência entre as marcas;

**c)** Seja aprazada nova data para a realização do pregão após publicação da retificação do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 27 de novembro de 2025.

**TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.**